



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1094549-91.2026.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA - PE23456

POLO PASSIVO: DISCORD INC

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIO VILACA BUZANOVSKY - RJ218134, ISABELA SOMMERLATTE SANTOS - RJ243226, DANIEL GRUMACH - RJ237061 e DOUGLAS WILSON MAROSTICA LEITE JUNIOR - RJ147629

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela **UNIÃO** em face da **DISCORD INC.**, com pedido de **tutela de urgência** destinado a compelir a ré à adoção de medidas de prevenção, segurança, moderação, aferição etária, supervisão parental, preservação de dados e comunicação às autoridades, voltadas especialmente à proteção de crianças e adolescentes que utilizam a plataforma, cujos requerimentos são sintetizados a seguir, preservada a ordem em que formulados na petição inicial:

- V.I.a)** adoção e comprovação de medidas técnicas destinadas a impedir a recriação dos servidores, canais e comunidades removidos, o retorno fraudulento de usuários suspensos ou banidos e a replicação das gravações do evento e dos materiais de incitação associados;
- V.I.b)** preservação, pelo prazo mínimo de seis meses, dos registros das ações de moderação relacionadas aos crimes reportados ao Centro Nacional de Triagem de Notificações, com garantia de autenticidade, integridade e rastreabilidade;
- V.I.c)** caso restabelecidas as transmissões ao vivo, implementação de protocolo emergencial de detecção e interrupção, em tempo real, de transmissões relacionadas a automutilação, suicídio, violência extrema e outros ilícitos graves, com acionamento de recursos de apoio e comunicação às autoridades;
- V.I.d)** implementação de protocolo específico para notificações às autoridades em situações com indícios de sextorsão, contendo os elementos disponíveis necessários à compreensão e priorização do evento;
- V.I.e)** implementação de mecanismos específicos de detecção, avaliação e moderação de conteúdos envolvendo maus-tratos, mutilação e crueldade contra animais;
- V.I.f)** apresentação de plano destinado à disponibilização de equipes de moderação, supervisão, confiança e segurança com proficiência em língua portuguesa e capacidade compatível com a base brasileira de usuários;
- V.I.g)** implementação de mecanismo de aferição etária dotado de acurácia, robustez e confiabilidade proporcionais aos riscos do serviço, sem utilização exclusiva de autodeclaração nas hipóteses legalmente vedadas;
- V.I.h)** vinculação das contas de crianças e adolescentes de até dezesseis anos às contas ou usuários de seus responsáveis legais;
- V.II.i)** adoção de medidas de proteção por padrão e de ferramentas efetivas de supervisão parental, inclusive

para controle das interações, acompanhamento do uso e identificação das pessoas adultas com as quais o menor mantém contato;

V.II.j) configuração das contas de crianças e adolescentes no nível mais protetivo disponível, com restrição de comunicações provenientes de usuários não autorizados e disponibilização de recursos de suporte compatíveis com os riscos identificados;

V.II.k) adoção de medidas de prevenção e mitigação dos riscos de violência, automutilação e suicídio, acompanhadas de avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças e adolescentes;

V.II.l) adoção de controles sobre criação e distribuição de convites para servidores privados por contas reincidentes ou associadas a ambientes anteriormente removidos, com mecanismos de rastreabilidade da origem dos convites;

V.II.m) instituição de mecanismos destinados à detecção e indisponibilização de conteúdos e interações que indiquem aliciamento, recrutamento ou cooptação de crianças e adolescentes para práticas com risco de lesão grave ou morte, bem como indução à automutilação ou ao suicídio, com preservação das informações pertinentes e comunicação às autoridades; e

V.II.n) manutenção de representação legal no País com os poderes exigidos pela legislação, disponibilização de canal permanente de denúncias em língua portuguesa e adoção das providências específicas previstas para prevenção e enfrentamento da violência digital contra meninas e adolescentes.

Requer, ainda, no item **V.III da petição inicial**, tutela inibitória destinada a impedir a recirculação das gravações do episódio e dos materiais de incitação relacionados às comunidades investigadas, mediante retirada de republicações idênticas após notificação legitimada, com manutenção de mecanismo acessível de denúncia e possibilidade de contestação pelo usuário atingido.

A autora afirma, em suma, que a Discord Inc. oferece serviço de comunicação e interação com mensagens de texto, voz e vídeo, compartilhamento de arquivos, servidores públicos e privados, mensagens diretas e, ao tempo dos fatos, transmissões ao vivo. Sustenta que a estrutura da plataforma, especialmente em ambientes privados acessíveis por convite, favoreceria a formação de comunidades de reduzida visibilidade externa, circunstância que, associada à presença de crianças e adolescentes, exigiria mecanismos reforçados de prevenção e segurança.

Relata como fato central episódio ocorrido em 22/7/2026, envolvendo duas adolescentes, de 13 e 17 anos, submetidas, segundo os elementos técnicos apresentados, a ameaças, coação e indução a atos contra a própria integridade, tendo a adolescente de 13 anos falecido e a outra sido instigada à automutilação. Menciona, ainda, risco relacionado a criança de 7 anos e registros de crueldade contra animais associados às mesmas comunidades. Segundo a União, esses fatos foram consolidados em documentos técnicos do Ministério da Justiça e subsidiaram a denominada Operação Lívia, deflagrada em 4/8/2026.

Alega que o episódio não seria isolado e cita outras ocorrências, no Brasil e no exterior, envolvendo aliciamento de menores, violência sexual, automutilação, suicídio, planejamento de atos violentos e maus-tratos a animais, o que indicaria possível insuficiência estrutural dos mecanismos de prevenção, detecção, moderação e resposta da plataforma.

Questiona, ainda, a aferição etária e a efetividade das ferramentas de proteção parental, sustentando que a proteção de menores dependeria, em parte, da idade autodeclarada pelo próprio usuário. Defende que a responsabilidade discutida decorre de deveres próprios de segurança e gerenciamento de riscos do fornecedor, e não apenas da existência de conteúdo ilícito produzido por terceiros.

Fundamenta a pretensão no art. 227 da Constituição Federal, na Lei n. 15.211/2025, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet, na Lei n. 7.347/1985 e nos Decretos n. 8.771/2016, n. 12.880/2026, n. 12.975/2026 e n. 12.976/2026, além da orientação

firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533. A partir desse arcabouço normativo, sustenta a existência de deveres de prevenção e segurança, proteção por padrão, aferição etária adequada, supervisão parental, tratamento de denúncias, preservação de informações e comunicação às autoridades competentes.

Registra, por fim, que a ANPD já instaurou procedimento fiscalizatório e determinou cautelarmente a suspensão de funcionalidades de transmissão ao vivo, mas sustenta que a atuação administrativa não esgota as providências necessárias. Afirma, nesse contexto, estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da gravidade dos bens jurídicos envolvidos e do risco de reiteração.

A petição inicial foi instruída, entre outros documentos, pela Nota Técnica n. 23/2026/GAB SEDIGI/SEDIGI/MJ (ID 2281736360) e pelo Relatório Técnico n. 158/2026/CIBERLAB/DIOPI/SENASP/MJSP, que reúne elementos produzidos no âmbito das investigações policiais (ID 2281736484).

Por meio do despacho de ID 2282788907, considerando a natureza, a gravidade e a relevância das questões submetidas a exame, determinou-se a formação de contraditório mínimo antes da apreciação da tutela de urgência, com manifestação da ré e do Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Na decisão de ID 2283156340, foi designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para 2/9/2026, facultada a participação da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, especialmente para esclarecimento acerca do alcance, vigência e situação das medidas administrativas adotadas pela Agência, das providências já implementadas pela Discord Inc. e de seus possíveis reflexos sobre as medidas postuladas judicialmente.

No ID 2284093691, o Instituto Defesa Coletiva, autor da Ação Civil Pública n. 1145542-15.2026.8.13.0024, em trâmite perante a 30ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, requereu sua habilitação como terceiro interessado, sustentando a existência de conexão, continência e prevenção daquele Juízo estadual. Requereu, ainda, o adiamento da audiência designada ou, subsidiariamente, sua participação por meio virtual.

Pela decisão de ID 2284253123, foi indeferido o pedido de adiamento da audiência e deferida a habilitação do Instituto Defesa Coletiva, na qualidade de terceiro interessado, para os fins relacionados à questão suscitada, facultando-se sua participação remota no ato.

A Discord Inc. manifestou-se no ID 2284066051. Em síntese, contestou as premissas fáticas adotadas pela autora, sustentou que presta serviço de comunicação e não constitui rede social, defendeu a existência de mecanismos próprios de segurança e moderação e afirmou ter atuado de forma célere e colaborativa após tomar conhecimento dos fatos investigados. Também questionou a viabilidade técnica e jurídica de parcela das obrigações requeridas, especialmente diante do caráter privado de diversas comunicações mantidas na plataforma, dos direitos à privacidade e ao sigilo e da existência de procedimento fiscalizatório em curso perante a ANPD.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da tutela de urgência (ID 2284324064). Considerou presentes, em cognição sumária, elementos indicativos da incidência da Lei n. 15.211/2025 e de risco relevante aos direitos de crianças e adolescentes. Entendeu adequadas, desde logo, medidas de preservação de conteúdos e registros, prevenção da recriação de comunidades investigadas, bloqueio de republicações tecnicamente identificáveis e comunicação às autoridades de situações de risco grave. Quanto às providências estruturais de maior complexidade, como aferição etária, vinculação das contas aos responsáveis, supervisão parental e estrutura de moderação, propôs a apresentação de plano circunstanciado de conformidade, com cronograma, responsáveis, indicadores de efetividade e mecanismos de auditoria.

Na audiência realizada em 2/9/2026 (ID 2284476454), inicialmente foi oportunizada manifestação ao Instituto Defesa Coletiva acerca da questão de competência. O Instituto reiterou a existência de conexão entre esta demanda e a Ação Civil Pública n. 1145542-15.2026.8.13.0024 e requereu o reconhecimento da prevenção do Juízo da 30ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. A União manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando a manutenção da competência da Justiça Federal, e o Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido. Na ocasião, reconheceu-se o interesse da União e fixou-se a competência deste Juízo Federal, rejeitando-se o pedido formulado pelo Instituto Defesa Coletiva, mantida, contudo, sua participação como terceiro interessado. Na sequência, após os esclarecimentos prestados pelos participantes, identificou-se que parcela relevante dos pedidos liminares abrangia matérias já submetidas ao procedimento administrativo fiscalizatório em curso perante a ANPD ou inseridas em suas competências institucionais. União e Discord Inc. delimitaram, então, quatro grupos de medidas para tentativa de composição, correspondentes aos subitens V.I.d, V.I.e, V.II.m, em parte, e V.II.n, em parte. A requerimento da Discord Inc., foi concedido prazo de 10 dias úteis para apresentação de proposta à União, dentro do prazo total de 30 dias úteis destinado à avaliação conjunta das medidas.

Posteriormente, no ID 2289113651, a União noticiou a frustração das tratativas e reiterou o pedido de tutela de urgência. Relatou, ainda, fatos supervenientes que, a seu entender, demonstrariam a persistência dos riscos, entre eles episódio ocorrido em Anápolis/GO envolvendo adolescente de treze anos e novo desdobramento da denominada Operação Lívia.

A Discord Inc., por sua vez, manifestou-se no ID 2289659951, sustentando que as negociações teriam sido encerradas prematuramente pela União e que os fatos posteriormente apresentados não demonstrariam falha sistêmica da plataforma. Quanto ao episódio de Anápolis/GO, afirmou não estar suficientemente confirmado que o contato inicial entre a adolescente e o investigado tenha ocorrido no Discord. Também esclareceu que aplicações apontadas como meio de contorno à suspensão das transmissões ao vivo seriam desenvolvidas por terceiros e informou tê-las removido em 18/9/2026, adotando medidas para identificação de mecanismos semelhantes. Ao final, reiterou o pedido de indeferimento da tutela.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observada, quando se tratar de provimento antecipatório, a reversibilidade de seus efeitos, nos termos do art. 300 do CPC.

Em se tratando de ação coletiva destinada à proteção de crianças e adolescentes, essa disciplina deve ser interpretada conjuntamente com os arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985, os arts. 83 e 84 do CDC e os arts. 208 a 213 do ECA, que admitem tutela específica e providências adequadas à prevenção e à cessação do ilícito. Os arts. 497 e 536 do CPC, de igual modo, autorizam providências destinadas à obtenção do resultado prático equivalente e, na tutela inibitória, não condicionam a proteção jurisdicional à prévia consumação do dano.

A análise deve partir, sobretudo, do regime constitucional diferenciado conferido à infância e à adolescência. O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, os arts. 4º, 5º, 17, 18 e 70 do ECA estabelecem a prioridade da proteção à vida, à saúde, à dignidade e à integridade física, psíquica e moral, bem como o dever geral de prevenção de ameaças e violações.

Esse sistema protetivo é reforçado, no ambiente digital, pela Lei n. 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente -, vigente desde 17/3/2026. O diploma **não** se limita a serviços formalmente qualificados como redes sociais. Seu art. 1º alcança **todo** produto ou serviço de tecnologia da informação

direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles e considera, entre os critérios para esse enquadramento, a probabilidade e a facilidade de utilização e o grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial, especialmente em serviços destinados à interação social e ao compartilhamento de informações. O art. 2º, I, por sua vez, inclui expressamente as aplicações de internet no conceito de produto ou serviço de tecnologia da informação.

Por isso, a controvérsia suscitada pela ré quanto à sua caracterização técnica como "serviço de comunicação" ou "rede social" não afasta, neste momento, a incidência das normas gerais da Lei n. 15.211/2025. A própria Discord Inc. descreve serviço que permite mensagens diretas, comunicações em grupo e participação em servidores estruturados em canais de texto, voz e vídeo (ID 2284066051, p. 3-4). Somam-se a isso os elementos dos autos que indicam a utilização efetiva do serviço por adolescentes. **Tais circunstâncias são suficientes, em cognição sumária, para enquadrar o serviço, ao menos, na categoria ampla de produto ou serviço de tecnologia da informação de acesso provável por esse público.**

A Lei n. 15.211/2025 não instituiu dever genérico de resultado que transforme o fornecedor em garantidor universal de toda conduta ilícita praticada por terceiros. Instituiu, porém, deveres positivos e verificáveis de prevenção, proteção, informação e segurança. Os arts. 5º e 6º exigem medidas técnicas adequadas e medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação do serviço, para prevenir e mitigar riscos relacionados, entre outros, à exploração e ao abuso sexual, à violência, ao assédio e à indução, incitação ou instigação a comportamentos capazes de causar danos à saúde física ou mental, expressamente incluídas a automutilação e o suicídio. Os arts. 7º e 8º acrescentam deveres de proteção por padrão e de gerenciamento dos riscos das funcionalidades e sistemas.

Há, ainda, obrigações suficientemente determinadas quanto à aferição etária, à supervisão parental, à proteção por padrão, ao reporte de violações e à retirada de conteúdos. O art. 9º, § 1º, veda a autodeclaração como mecanismo de verificação para acesso aos conteúdos, produtos ou serviços abrangidos pelo *caput*; os arts. 17 e 18 estabelecem funcionalidades mínimas de supervisão parental; o art. 24, *caput*, impõe a vinculação das contas de crianças e adolescentes de até dezesseis anos ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais; os arts. 27 e 28 disciplinam a remoção, a preservação e a comunicação de violações graves às autoridades; e o art. 29 prevê a retirada de conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes após notificação qualificada.

A proteção de crianças e adolescentes não afasta, naturalmente, os direitos à privacidade, à proteção de dados e ao sigilo das comunicações. Ao contrário, a própria Lei n. 15.211/2025 os incorpora ao conceito de melhor interesse e impõe proporcionalidade às medidas protetivas. A tutela judicial não pode, portanto, converter os deveres de prevenção em determinação genérica de vigilância integral das conversas privadas de todos os usuários, nem prescrever tecnologia específica quando a legislação exige determinado resultado, mas reserva ao fornecedor, sob fiscalização técnica, a escolha dos meios adequados. A solução cautelar deve proteger os bens jurídicos em risco sem instituir mecanismo indiscriminado de interceptação ou perfilamento.

A existência de procedimento fiscalizatório em curso perante a ANPD tampouco obsta a concessão da tutela jurisdicional eventualmente necessária. A ré sustenta que a atuação administrativa em curso afasta a urgência das medidas postuladas e que a imposição judicial simultânea de obrigações estruturais poderia gerar risco de *bis in idem* (ID 2284066051, p. 28-30). A circunstância, embora relevante para a aferição da necessidade, extensão e proporcionalidade das providências requeridas, **não impede o exercício da jurisdição**. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito. De forma convergente, o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 12.880/2026 atribui à ANPD a regulamentação e a fiscalização da Lei n. 15.211/2025 **sem prejuízo** das competências dos demais órgãos e entidades integrantes do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

As esferas administrativa e judicial são, portanto, complementares.

À ANPD compete exercer as atribuições técnicas, regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias que lhe foram legalmente conferidas; ao Poder Judiciário cabe apreciar a pretensão concreta deduzida em juízo e, presentes os respectivos pressupostos, assegurar o cumprimento de obrigações legais e prevenir lesões a direitos. Não há substituição indevida da atividade regulatória quando o comando judicial se limita à concretização de deveres já previstos em lei, preservando-se à autoridade administrativa a definição dos padrões técnicos que dependam de regulamentação especializada.

A atuação da ANPD é, entretanto, relevante para a aferição da necessidade e da extensão da tutela. Conforme esclarecido em audiência, a funcionalidade nativa de transmissão ao vivo atingida pela medida administrativa permanece suspensa. Esse dado reduz, no momento, o perigo relacionado especificamente àquela funcionalidade, mas não elimina os riscos associados às demais formas de interação que continuam disponíveis. Também não transforma em prejudicados, em caráter definitivo, pedidos referentes a obrigações legais permanentes. A ata registra, ademais, que parcela expressiva das medidas está inserida no âmbito de fiscalização da Agência e que as partes buscaram composição quanto a obrigações complementares (ID 2284476454).

No plano fático, é necessário distinguir o que está suficientemente demonstrado para esta fase daquilo que permanece controvertido. A União apresentou elementos técnicos e investigativos apontando para utilização do serviço em contextos de violência grave contra crianças e adolescentes. A Discord Inc., contudo, contesta a reconstrução integral do episódio de 22/7/2026 e afirma que a transmissão do ato fatal ocorreu posteriormente, em outra plataforma, depois de sua intervenção e da remoção do ambiente utilizado no Discord (ID 2289659951, p. 7).

Essa divergência deverá ser aprofundada na instrução e impede, por ora, que se atribua à re, como fato definitivamente estabelecido, causalidade direta pelo resultado morte. Não afasta, porém, a probabilidade jurídica de parcela das pretensões. Mesmo considerada a versão defensiva, remanesce a notícia, apoiada em investigação oficial, de utilização de funcionalidades da plataforma em etapas relevantes das interações anteriores à intervenção e de exposição de menores a ambientes relacionados a ameaças, coação, aliciamento, automutilação e outras práticas graves.

O juízo cautelar aqui realizado não pressupõe a responsabilização civil definitiva da empresa, mas a existência de risco suficientemente concreto para exigir o cumprimento de deveres preventivos que já decorrem do ordenamento jurídico.

Os fatos supervenientes narrados pela União no ID 2289113651 reforçam a necessidade de acompanhamento, mas não serão tomados isoladamente como prova de falha sistêmica. Especificamente quanto ao episódio de Anápolis/GO, a Discord Inc. apresentou contestação objetiva acerca da própria confirmação do uso da plataforma para o contato inicial (ID 2289659951, p. 2-3). A notícia, portanto, não é necessária à conclusão ora alcançada. O mesmo se aplica a dados jornalísticos ou estatísticos cuja metodologia não tenha sido integralmente submetida ao contraditório. A tutela encontra suporte suficiente no conjunto já documentado, nas obrigações legais diretamente aplicáveis e no risco de reiteração inerente às funcionalidades que permanecem em funcionamento.

O perigo de dano decorre da natureza dos bens jurídicos envolvidos. Não se cuida de risco meramente patrimonial, mas de possíveis ameaças à vida, à integridade física e à saúde mental de pessoas em desenvolvimento, bens submetidos ao regime constitucional de prioridade absoluta. Ao mesmo tempo, a reversibilidade recomenda que as providências mais invasivas e tecnicamente complexas não sejam impostas de maneira abstrata ou em prazo incompatível com sua implementação. É precisamente essa distinção que conduz ao acolhimento parcial da pretensão.

Quanto ao **subitem V.I.a**, há fundamento para exigir medidas efetivas contra a reconstituição dos ambientes especificamente identificados e removidos em razão dos fatos investigados, contra o retorno fraudulento de contas vinculadas a essas comunidades e contra a recirculação tecnicamente identificável das gravações e materiais de incitação já individualizados. Os arts. 5º, 6º e 8º da Lei n. 15.211/2025 amparam medidas razoáveis de prevenção e mitigação, e os arts. 29 da mesma Lei e 43 do Decreto n. 12.880/2026 estabelecem regime específico de retirada de conteúdo violador. Para tanto, a parte ré deverá empregar os meios tecnicamente idôneos e proporcionais, demonstrando sua efetividade, sem prejuízo da fiscalização da ANPD.

Quanto ao **subitem V.I.b**, mostra-se adequada a preservação, pelo prazo requerido, dos registros das ações de moderação relacionados aos fatos, contas, servidores e comunidades objeto das investigações. Embora o art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto n. 12.880/2026, invocado pela autora, discipline as atribuições do Centro Nacional de Triagem de Notificações e a preservação dos dados a ele reportados - com garantia de autenticidade, integridade e rastreabilidade -, a conservação dos registros mantidos pela própria plataforma pode ser determinada, no caso concreto, como medida cautelar necessária à preservação da prova e à efetividade da tutela jurisdicional.

O **subitem V.I.c**, por sua vez, não comporta imposição imediata nos termos requeridos. A transmissão ao vivo alcançada pela medida preventiva da ANPD encontra-se suspensa, o que reduz, no momento, o perigo específico a que se destina a obrigação. Além disso, a exigência de detecção e interrupção em tempo real de toda transmissão, canal de voz ou vídeo demanda definição técnica diretamente relacionada às condições de eventual restabelecimento da funcionalidade. O pedido fica, portanto, indeferido por ora, sem prejuízo de nova apreciação caso a ANPD autorize a retomada do serviço ou surjam elementos concretos de insuficiência das salvaguardas então exigidas.

Quanto ao **subitem V.I.d**, a probabilidade do direito é mais direta. O art. 27 da Lei n. 15.211/2025 determina a remoção e a comunicação às autoridades de conteúdo de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectado nos serviços, enquanto o art. 28 impõe mecanismos de notificação e o correspondente acionamento das autoridades quando cabível. O Decreto n. 12.880/2026 atribui à Polícia Federal o recebimento centralizado de determinadas notificações e disciplina o respectivo fluxo.

É adequada, assim, a exigência de protocolo específico para hipóteses de sextorsão, com transmissão, quando disponíveis, dos elementos mínimos necessários à compreensão e priorização do evento pelas autoridades. Trata-se, inclusive, de matéria que a própria ré aceitou discutir em audiência (ID 2284476454).

O **subitem V.I.e** também merece acolhimento parcial. A crueldade contra animais constitui ilícito tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/1998. No contexto desta ação, entretanto, a pertinência da medida decorre especialmente da alegada utilização desse tipo de conteúdo como elemento de coesão, intimidação ou escalada de violência em comunidades envolvendo menores. Não se mostra proporcional determinar, em sede cautelar, um regime autônomo e irrestrito de monitoramento de todo conteúdo dessa natureza. É suficiente exigir que os sistemas de avaliação e moderação da ré contemplem, quando detectados ou regularmente reportados, conteúdos de crueldade contra animais associados a comunidades, perfis ou dinâmicas de risco para crianças e adolescentes.

No **subitem V.I.f**, não há, nas normas examinadas, fundamento para que o Judiciário determine número específico de empregados, localização física de equipes ou arquitetura interna dos setores de Trust & Safety. Existem, porém, deveres de atendimento, informação, supervisão e comunicação acessíveis em língua portuguesa, além do dever de manter estrutura operacional compatível com os riscos do serviço. A tutela será, por isso, limitada à demonstração de capacidade operacional efetiva em língua portuguesa e à apresentação de

plano de adequação, se necessária, sem ingerência judicial sobre a quantidade ou distribuição geográfica de empregados.

Quanto ao **subitem V.I.g**, a tutela deve observar o alcance dos arts. 9º e 10 da Lei n. 15.211/2025. O art. 9º determina que os fornecedores que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de dezoito anos adotem medidas eficazes para impedir o acesso por crianças e adolescentes. Para esse fim, o § 1º exige mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso e veda a autodeclaração. O art. 10, por sua vez, estabelece, de forma mais ampla, que os fornecedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles adotem mecanismos destinados a proporcionar experiências adequadas à idade.

A alegação da Discord Inc. de que emprega mecanismos complementares de verificação etária (ID 2289659951, p. 6) não afasta a utilidade da ordem, mas recomenda que ela seja formulada como dever de comprovar a conformidade e, se necessário, adequá-la, e não como presunção de inexistência de qualquer mecanismo. **Fica vedada, de todo modo, a utilização da autodeclaração como mecanismo de verificação de idade nas hipóteses abrangidas pelo art. 9º, caput e § 1º, da Lei n. 15.211/2025.**

Quanto ao **subitem V.I.h**, o art. 24, *caput*, da Lei n. 15.211/2025 estabelece que os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e adolescentes de até dezesseis anos estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. O art. 14 da mesma Lei, por sua vez, disciplina o recebimento das informações de idade de que trata o art. 12 e a implementação de mecanismos próprios destinados a impedir o acesso indevido de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, não constituindo fundamento direto da obrigação de vinculação ora examinada. Embora o art. 24 esteja inserido no capítulo dedicado às redes sociais, seu *caput* emprega formulação ampla, ao passo que diversos de seus parágrafos subsequentes contêm obrigações expressamente dirigidas aos provedores de redes sociais.

Diante da controvérsia existente acerca da qualificação jurídica do serviço e da dimensão técnica das providências adicionais requeridas, mostra-se adequado, nesta fase, exigir a comprovação das providências já adotadas para cumprimento do *caput* e, se necessário, a apresentação de plano de adequação, reservando-se para exame posterior a incidência das obrigações especificamente dirigidas aos provedores de redes sociais.

Os **subitens V.II.i e V.II.j** encontram suporte direto nos arts. 17 e 18 da Lei n. 15.211/2025. A legislação exige ferramentas de supervisão parental e determina que suas configurações-padrão adotem o mais alto nível de proteção disponível, incluindo restrição à comunicação de crianças e adolescentes por usuários não autorizados, ferramentas de acompanhamento do uso, controles de tempo, recursos de privacidade e, quando tecnicamente viável, conexões a serviços de suporte emocional. Também assegura aos responsáveis o acesso às opções de conta e privacidade, à identificação dos perfis de adultos com os quais a criança ou adolescente se comunica e às métricas consolidadas de uso.

O pedido deve ser deferido dentro desses limites. Não há suporte no art. 18, III, para acrescentar, por decisão judicial, requisito de identificação "em tempo real" dos perfis de adultos, expressão que não consta da norma. A ré deverá assegurar o resultado determinado pela lei, permanecendo a técnica de implementação sujeita à legislação de proteção de dados e à regulamentação competente.

O **subitem V.II.k** também encontra fundamento normativo específico. Os arts. 6º e 8º da Lei n. 15.211/2025 exigem prevenção e gerenciamento de riscos, e o art. 47 do Decreto n. 12.880/2026 determina avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, abrangendo identificação e análise dos riscos, probabilidade de ocorrência, gravidade do impacto potencial, mitigação e acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas.

É cabível, portanto, exigir avaliação que contemple expressamente os riscos de aliciamento, coação, indução à violência, automutilação e suicídio relacionados às funcionalidades do serviço, com indicação das medidas de mitigação e de sua efetividade. A apresentação ao Juízo não substitui a competência da ANPD e poderá ocorrer sob restrição de acesso quanto aos elementos cuja publicidade comprometa mecanismos legítimos de segurança.

O **subitem V.II.i** deve ser acolhido apenas parcialmente. A prevenção de utilização reiterada de convites para reconstrução de comunidades removidas possui relação com os deveres de gerenciamento de risco e prevenção previstos nos arts. 5º, 6º e 8º da Lei n. 15.211/2025. Não se identifica, contudo, fundamento legal suficientemente específico para impor, desde logo, a restrição uniforme baseada no período de cento e vinte dias de criação da conta sugerido pela autora. Esse parâmetro constitui escolha técnica que demanda demonstração de necessidade e proporcionalidade. A ré deverá adotar controles baseados em risco para contas reincidentes ou vinculadas a ambientes removidos e manter rastreabilidade suficiente dos convites relevantes, observados os princípios de necessidade e proteção de dados.

O **subitem V.II.m** corresponde a um dos núcleos mais diretamente relacionados à finalidade protetiva da legislação. Os arts. 6º, 27 e 28 da Lei n. 15.211/2025 e os arts. 39, 41 e 42 do Decreto n. 12.880/2026 estabelecem deveres de prevenção, mecanismos de notificação e fluxos de comunicação relativos a violações graves. O art. 42 do Decreto prevê, inclusive, fornecimento de informações ao Centro Nacional de Triagem de Notificações e utilização dos sistemas previstos na regulamentação para impedir disseminação do conteúdo violador.

A medida, contudo, deve ser compatibilizada com a privacidade e o sigilo das comunicações. Não se determina leitura indiscriminada ou monitoramento humano integral das comunicações privadas. A obrigação incide sobre conteúdos e interações que sejam **detectados pelos mecanismos legitimamente empregados pela própria ré ou regularmente levados ao seu conhecimento** e que evidenciem, segundo critérios objetivos, risco crível de aliciamento, recrutamento ou cooptação de crianças e adolescentes para situações de lesão física grave ou morte, ou conteúdo de indução, instigação ou auxílio à automutilação e ao suicídio. Nessas hipóteses, deverão ser adotadas as providências legais de indisponibilização, preservação e comunicação às autoridades.

Quanto ao **subitem V.II.n**, o art. 40 da Lei n. 15.211/2025 exige a manutenção de representante legal no País investido dos poderes nele previstos. No caso, a Discord Inc. encontra-se representada no Brasil por escritório de advocacia que vem recebendo as comunicações processuais e atuando regularmente nestes autos, havendo instrumento de representação juntado no ID 2283205165, p. 57-58. Não está suficientemente demonstrado, contudo, que os poderes conferidos para atuação nesta demanda correspondam, em toda a sua extensão, àqueles exigidos pelo art. 40 da Lei n. 15.211/2025. Mostra-se adequada, portanto, apenas a determinação para que a ré comprove a manutenção de representante legal no País dotado dos poderes legalmente previstos. Não há, por outro lado, fundamento legal para exigir a constituição de sede no Brasil.

Quanto ao canal de denúncias e às medidas específicas de prevenção e enfrentamento da violência digital contra meninas e adolescentes, embora os arts. 28 da Lei n. 15.211/2025 e 41 do Decreto n. 12.880/2026 estabeleçam o dever de disponibilização de mecanismos de notificação acessíveis, gratuitos, efetivos e amplamente divulgados, e os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 12 do Decreto n. 12.976/2026 prevejam deveres específicos de proteção, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem afirmar, com suficiente segurança, a extensão de eventual descumprimento pela ré. A própria matéria foi submetida à tentativa de composição em audiência (ID 2284476454), e a proposta posteriormente apresentada pela Discord Inc. não foi juntada aos autos. Nesse ponto, mostra-se mais adequado exigir a comprovação das medidas já implementadas e, apenas se constatada insuficiência, sua correspondente adequação aos parâmetros normativos aplicáveis. Considerada a prestação do serviço no território nacional e a necessidade de efetividade do mecanismo perante

os usuários brasileiros, a exigência de que o canal seja disponibilizado em língua portuguesa decorre da necessidade de assegurar, no País, sua acessibilidade e efetividade.

Por fim, a **tutela inibitória requerida no item V.III** é cabível, com delimitação. O art. 29 da Lei n. 15.211/2025 determina retirada de conteúdo violador dos direitos de crianças e adolescentes após comunicação qualificada e exige que a notificação contenha elementos que permitam identificar tecnicamente o conteúdo e o notificante. O art. 43 do Decreto n. 12.880/2026 confere tratamento prioritário e determina a retirada imediata, independentemente de ordem judicial, nas hipóteses nele previstas.

Assim, uma vez tecnicamente individualizadas as gravações do evento e os materiais de incitação vinculados às comunidades investigadas e recebida notificação que atenda aos requisitos legais, a ré deverá remover as publicações idênticas tecnicamente identificáveis e empregar medidas proporcionais para impedir sua recirculação, assegurado o procedimento de contestação previsto no art. 30 da Lei n. 15.211/2025. Não se determina, todavia, filtragem genérica de conteúdos apenas semelhantes nem se impõe o *hashing* como única solução técnica possível.

O conjunto dessas providências revela-se proporcional. As obrigações de preservação, comunicação, configuração protetiva, supervisão parental e comprovação de conformidade reproduzem ou concretizam deveres legais já incidentes sobre o serviço. Não há determinação de suspensão geral da plataforma, devassa das comunicações privadas ou alteração irreversível de sua arquitetura. As medidas estruturais que demandam implementação complexa são submetidas a prazo maior e a plano de conformidade, preservando-se a fiscalização técnica da ANPD.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à DISCORD INC., nos limites da fundamentação, que:

a) quanto ao subitem **V.I.a**, adote e mantenha medidas técnicas proporcionais e efetivas destinadas a impedir a recriação, sob nova identidade, dos servidores, canais e comunidades especificamente identificados e removidos em razão dos fatos objeto desta ação, bem como o retorno fraudulento de contas suspensas ou banidas vinculadas a esses ambientes, devendo comprovar, no prazo de **5 (cinco) dias**, as providências implementadas. Para tanto, a parte ré deverá empregar os meios tecnicamente idôneos e proporcionais, demonstrando sua efetividade, sem prejuízo da fiscalização da ANPD;

b) quanto ao subitem **V.I.b**, a partir da ciência desta decisão, preserve, pelo prazo mínimo de **6 (seis) meses**, os registros das ações de moderação relacionados aos fatos objeto das investigações, às contas, servidores e comunidades nelas identificados e às correspondentes comunicações e notificações, asseguradas, quanto aos dados preservados, sua autenticidade, integridade e rastreabilidade;

c) quanto ao subitem **V.I.d**, implemente, ou comprove já possuir, no prazo de **5 (cinco) dias**, protocolo específico para situações com indícios de sextorsão envolvendo crianças ou adolescentes, apto a comunicação às autoridades competentes e à transmissão, quando disponíveis, das informações necessárias à compreensão, avaliação e priorização do evento;

d) quanto ao subitem **V.I.e**, inclua, nos mecanismos de avaliação e moderação já empregados, os conteúdos envolvendo maus-tratos, mutilação ou crueldade contra animais que, quando detectados ou regularmente reportados, estejam associados a comunidades, perfis ou dinâmicas de risco envolvendo crianças ou adolescentes, devendo comprovar, no prazo de **30 (trinta) dias**, as providências adotadas, sem que a medida importe determinação de monitoramento geral e indiscriminado desse tipo de conteúdo;

e) quanto ao subitem **V.I.f**, comprove, no prazo de **5 (cinco) dias**, a existência de capacidade operacional efetiva em língua portuguesa para o atendimento das atividades de segurança, moderação,

recebimento de denúncias e comunicação relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no Brasil, sem imposição judicial de quantitativo de empregados, localização física das equipes ou modelo específico de organização interna. Caso a documentação apresentada revele necessidade de adequação, deverá a ré apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias**, plano destinado a assegurar capacidade operacional compatível com os deveres legais incidentes;

f) quanto ao subitem **V.I.g**, comprove, no prazo de **5 (cinco) dias**, os mecanismos de aferição etária atualmente empregados e, caso necessário, apresente, no prazo de **30 (trinta) dias**, plano de adequação aos parâmetros estabelecidos na Lei n. 15.211/2025 e no Decreto n. 12.880/2026, observada a proporcionalidade ao risco, a proteção à privacidade, a acurácia e a confiabilidade do método adotado e vedada a utilização exclusiva de autodeclaração nas hipóteses em que a legislação expressamente não a admite;

g) quanto ao subitem **V.I.h**, comprove, no prazo de **30 (trinta) dias**, as providências já adotadas para dar cumprimento ao **art. 24, caput, da Lei n. 15.211/2025**, mediante vinculação dos usuários ou contas de crianças e adolescentes de até dezesseis anos ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais, e, caso necessário, apresente plano de adequação, observada a legislação de proteção de dados. Fica reservada, neste momento, a imposição das obrigações especificamente aplicáveis aos provedores de redes sociais, diante da controvérsia existente quanto ao enquadramento jurídico da plataforma;

h) quanto aos subitens **V.II.i e V.II.j**, comprove, no prazo de **30 (trinta) dias**, a disponibilização e a efetividade das ferramentas de supervisão parental e das configurações protetivas por padrão exigidas pelos arts. 7º, 17 e 18 da Lei n. 15.211/2025, inclusive quanto à restrição de comunicações provenientes de usuários não autorizados, ao acompanhamento do uso, aos controles de privacidade e às informações legalmente asseguradas aos responsáveis, sem imposição de identificação "em tempo real" de perfis adultos ou de solução tecnológica não prevista na legislação;

i) quanto ao subitem **V.II.k**, apresente, no prazo de **30 (trinta) dias**, avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, nos termos do art. 47 do Decreto n. 12.880/2026, contemplando, especialmente, os riscos relacionados a aliciamento, coação, violência, automutilação e suicídio, com identificação e análise dos riscos, avaliação de probabilidade e gravidade, medidas de prevenção e mitigação e mecanismos de acompanhamento de sua efetividade;

j) quanto ao subitem **V.II.l**, adote controles proporcionais e baseados em risco destinados a prevenir a utilização de convites para reconstrução de comunidades removidas ou para ingresso de crianças e adolescentes em ambientes associados a contas reincidentes em violações, preservando rastreabilidade suficiente dos convites relevantes, e comprove as medidas adotadas no prazo de **30 (trinta) dias**. Fica afastada, por ora, a imposição uniforme do critério de 120 (cento e vinte) dias de criação da conta, por não decorrer diretamente da legislação examinada;

k) quanto ao subitem **V.II.m**, adote, a partir da ciência desta decisão, em relação aos conteúdos e interações **detectados por seus mecanismos legitimamente empregados ou regularmente levados ao seu conhecimento**, que evidenciem aliciamento, recrutamento ou cooptação de criança ou adolescente para situação de risco crível de lesão física grave ou morte, bem como indução, instigação ou auxílio à automutilação ou ao suicídio, as providências legalmente cabíveis de indisponibilização, preservação do conteúdo, dos dados e metadados pertinentes e comunicação ao Centro Nacional de Triagem de Notificações e às autoridades competentes, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n. 15.211/2025 e arts. 39, 41 e 42 do Decreto n. 12.880/2026. A determinação não autoriza monitoramento indiscriminado das comunicações privadas;

l) quanto ao subitem **V.II.n**, comprove, no prazo de **5 (cinco) dias**, a manutenção de representante legal no País dotado dos poderes previstos no art. 40 da Lei n. 15.211/2025. No prazo de **15 (quinze) dias**, deverá, ainda, comprovar a existência e o funcionamento de canal de denúncias em língua

portuguesa e as medidas já adotadas para cumprimento dos deveres incidentes sobre situações de violência digital contra meninas e adolescentes, nos termos da Lei n. 15.211/2025, do Decreto n. 12.880/2026 e do Decreto n. 12.976/2026;

m) quanto ao item **V.III**, uma vez tecnicamente individualizadas as gravações do evento e os materiais de incitação relacionados às comunidades investigadas e apresentada notificação que atenda aos requisitos legais, remova as republicações idênticas tecnicamente identificáveis e adote medidas proporcionais para impedir sua recirculação, assegurado o procedimento de contestação previsto no art. 30 da Lei n. 15.211/2025.

Indefiro, por ora, o subitem V.I.c, diante da suspensão administrativa atualmente incidente sobre a funcionalidade de transmissão ao vivo e da necessidade de preservar a competência técnica da ANPD para disciplinar as condições de eventual restabelecimento do serviço, sem prejuízo de nova apreciação caso haja alteração do quadro fático ou administrativo.

Indefiro, ainda, as especificações dos pedidos que imponham tecnologia determinada, quantitativo ou localização de equipes, monitoramento indiscriminado de comunicações privadas, o critério uniforme de 120 (cento e vinte) dias para contas aptas à distribuição de convites, a identificação "em tempo real" de perfis adultos e a constituição de sede da ré no Brasil, pelas razões expostas na fundamentação.

Para assegurar o cumprimento das obrigações acima, fixo **multa diária global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para a hipótese de descumprimento injustificado, sem cumulação do valor pelo número de itens descumpridos em um mesmo dia. Quanto às obrigações sujeitas a prazo, a multa incidirá automaticamente após o respectivo termo; quanto às obrigações de cumprimento imediato, continuado ou condicionado à ocorrência de evento posterior, a partir do momento em que configurado o respectivo descumprimento.

As providências ora determinadas não afastam nem substituem as atribuições regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias da ANPD. Eventual decisão administrativa superveniente que altere substancialmente as premissas consideradas nesta decisão deverá ser comunicada nos autos.

SECRETARIA:

I - Intime-se a Discord Inc., **com urgência**, para ciência e cumprimento desta decisão, e cite-se para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Na oportunidade, deverá indicar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as quanto à necessidade e adequação.

II - Dê-se ciência desta decisão à ANPD;

III - Após, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para especificação de provas.

IV - Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)